

só pode ser feita em embalagens fechadas de 125 g, 250 g, 500 g e 1 kg, com a indicação de quem procedeu à embalagem, ficando, portanto, proibida a venda a ganel destes três tipos de amêndoa.

8. O fornecimento ou venda de amêndoas cobertas e de confeitos só pode ser efectuada em tipos diferenciados, sendo proibida qualquer mistura.

9. O fabrico de amêndoas cobertas ou confeitos, de tipos ou de características diferentes das mencionadas, deve ser pedido ao Grémio Nacional dos Industriais de Confeitaria, ficando dependente de autorização a conceder pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais.

10. Salvó os casos do n.º 9, não se permite o fabrico e a venda de produtos de aparência semelhante às amêndoas ou aos confeitos, mas de composições diferentes às estabelecidas em 4.1 e 4.2.

11. As infracções ao presente regulamento serão punidas nos termos das disposições do Decreto-Lei n.º 41 204 e demais legislação em vigor aplicável.

Secretaria de Estado da Indústria, 21 de Janeiro de 1965. — O Secretário de Estado da Indústria, *José Luis Esteves da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Portaria n.º 21 056

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, de harmonia com o disposto no

artigo 96.º do Estatuto das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 754, de 18 de Fevereiro de 1950, manter em vigor as tarifas provisórias da Junta Autónoma dos Portos de Barlavento do Algarve, aprovadas pela Portaria n.º 15 497, de 9 de Agosto de 1955, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 15 974, de 18 de Setembro de 1956, e n.º 18 147, de 23 de Dezembro de 1960.

Ministério das Comunicações, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Serviço Meteorológico Nacional

Portaria n.º 21 057

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do § único do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35 836, de 29 de Agosto de 1946, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 46 099, de 23 de Dezembro de 1964, que sejam qualificados como se segue os centros meteorológicos actualmente em funcionamento no continente, nos Açores, na Madeira e em Cabo Verde, além do centro meteorológico principal de Lisboa:

Centros meteorológicos secundários: Santa Maria e Sal;

Centros meteorológicos auxiliares: Porto, Santana, Porto Santo e Funchal.

Ministério das Comunicações, 21 de Janeiro de 1965. — O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.